



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

PROJETO DE MUNICIPAL LEI Nº.003/2018, DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

Câmara Municipal de
Monte do Carmo - TO
Aprovado EM 22/02/2018
Presidente

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL MUNICIPAL – REFIS/2018, NO MUNICÍPIO
DE MONTE DO CARMO/TO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO, Prefeito de Monte do Carmo, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Monte do Carmo, Estado do Tocantins, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Monte do Carmo – REFIS/ Monte do Carmo 2018, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS/ Monte do Carmo 2018 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em 06 parcelas	95%	95%
Em 12 parcelas	80%	80%
Em 24 parcelas	70%	50%
Em 36 parcelas	40%	20%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anterior, poderão aderir ao REFIS/ Monte do Carmo 2018, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º. A opção pelo REFIS/ Monte do Carmo 2018 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º. A adesão ao REFIS/ Monte do Carmo 2018 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5.º - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no inciso primeiro do artigo sétimo e acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

- a) 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta(30) dias após verificado o vencimento.
- b) 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias após verificado o vencimento;
- c) 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de sessenta (60) dias após verificado o vencimento.

§ Único. O pagamento em atraso sofrerá também juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e correção monetária pelo INP-C.

Art. 6º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/ Monte do Carmo 2018, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dão débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. O prazo para adesão ao REFIS/ Monte do Carmo 2018 encerra-se em 15 de março de 2018.

Art. 8.º. O Prefeito Municipal poderá editar decreto para regulamentar o procedimento do REFIS/ Monte do Carmo 2018, bem como, prorrogar o REFIS pelo prazo de até 45 dias, através de decreto.



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO, ESTADO O
TOCANTINS AOS 25 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2018.


Arquivardes Avelino Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

Câmara Municipal de
Monte do Carmo - TO
Aprovado EM 21/02/2018

Presidente